



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0004092-32.2016.8.16.0004

Apelação nº 0004092-32.2016.8.16.0004

1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba

Apelante(s): Município de Curitiba/PR e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Apelado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC

Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. enquadramento com efeitos financeiros diverso entre ativos e inativos. inteligência do princípio da paridade e isonomia prevista na constituição federal. recurso conhecido e não-provido. mantida a sentença em sede de reexame necessário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em que são apelantes Município de Curitiba e IPMC e apelado SIGMUC – Sindicato dos Guardas Municipais de Curitiba.

XXX INICIO RELATORIO XXX

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba e IPMC, em face da r. sentença de seq. 48.1, proferida nos autos de “Ação Declaratória c/c Cobrança” nº. 0004092-32.2016.8.16.0004, pela qual o MMº. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, assim decidindo:

“Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal de Curitiba - SIGMUC em face do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos ao pagamento das diferenças do enquadramentos dos guardas municipais inativos e dos pensionistas beneficiados com a garantia da paridade no novo plano de cargos e salários instituído pela Lei nº 14522/2014 na mesma data em que o plano foi implementado para os servidores em atividade, ou seja, no mês de abril de 2015. As diferenças a serem pagas pelos requeridos devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde a data na qual deveriam ter sido pagas (Tema 810



de repercussão geral), bem como acrescidas de juros de mora calculados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09, desde a citação. Consequentemente, condeno os requeridos, na proporção de metade por cada um, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o zelo do advogado no patrocínio do seu cliente, a baixa complexidade da causa, o tempo exigido do advogado para a prestação do serviço e o local da prestação dos serviços, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c § 4º, III, do CPC/2015, na proporção de metade para cada parte. O valor dos honorários advocatícios será obtido mediante a aplicação do percentual ora fixado sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação. Sobre o montante obtido, devem incidir juros de mora no percentual do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09, que fluem do trânsito em julgado”.

Inconformado, Luiz Gonçalves interpôs recurso apelatório, à seq. 57.1, alegando, em síntese: a) em preliminar, a ausência de interesse de agir; b) nulidade da sentença; c) improcedente a aplicação da norma Municipal a toda categoria; c) em respeito ao princípio da eventualidade, que os efeitos financeiros sejam a partir de 31/07/2015.

Contrarrazões, à seq. 61.1, momento que o Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal de Curitiba – SIGMUC requereu a manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, à seq. 8.1, manifestou-se pelo desprovemento do apelo.

XXX FIM RELATORIO XXX

II – VOTO.

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Curitiba e IPMC, contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

DA APLICABILIDADE DO CPC/15

Primeiramente, insta frisar que a sentença foi publicada na data de 16.01.2018, em momento posterior à entrada em vigor da nova lei instrumental civil, a qual se deu na data de 18.03.2016.

Nesse sentido, há de se analisar a questão com esteio no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em atenção ao que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03, do Superior Tribunal de Justiça:

“Enunciado administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Sendo assim, conheço do recurso de apelação interposto com base no novel Código de Processo Civil.

Trata-se de hipótese de reexame necessário, tendo em vista o entendimento emanado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzido:

“(…) as sentenças ilíquidas proferidas contra a União, Distrito Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário (duplo



grau de jurisdição), não incidindo sobre elas a exceção prevista no §2º do art. 475 do CPC”.

(STJ – Corte Especial – EREsp nº 701.306-RS – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 07.04.2010).

Conheço, pois, de ofício, do reexame necessário.

DO CENÁRIO DOS AUTOS

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança em que o autor, representante dos interesses coletivos da categoria, aforou a demanda com intuito de corrigir as distorções ocorridas com a publicação da Lei Municipal nº 14.522/2014. Em seus arrazoados, alegou que a metodologia utilizada para o enquadramento dos servidores não contemplou os inativos que gozam do benefício da paridade e isonomia.

Asseverou o autor que somente em novembro de 2015, mediante o Decreto nº 1075/15, o plano foi estendido aos servidores inativos em dezembro de 2015, e, portanto, pugnou pela correção dos proventos desde abril/2015 devidamente corrigidos.

PRELIMINARES

Em preliminar, o Município de Curitiba alegou a ausência de interesse de agir dos autores, eis que não requereram administrativamente o pedido. Asseverou que o artigo 2º, do Decreto Municipal nº 1075/2015, determina ao interessado a abertura de processo administrativo para solicitar a revisão de aposentadoria.

Sem razão, como salientou a douta Procuradoria de Justiça: *“ a peça inicial restringiu o limite subjetivo da presente demanda exclusivamente aos inativos que o Município de Curitiba e o IPMC reconheceram como beneficiários do plano de carreira a que se reporta a Lei Municipal nº 14.522/2014, dado seu direito de paridade e da ocorrida adesão pelo procedimento respectivo. E, nessa medida, não há que se falar em ausência de interesse de agir por ser necessário prévio requerimento administrativo de adesão ao plano, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade aventada no apelo”.*

De fato, o pedido inicial restringe-se em reconhecer que houve tratamento desigual entre servidores ativos e inativos no reenquadramento previsto na Lei Municipal nº 14.522/2014, com clara violação ao direito de paridade e isonomia daqueles já incorporado no patrimônio jurídico do inativo.

Ora, a implantação do novo plano de carreira e do enquadramento é facultativo, ou seja, cada servidor de *sponte própria* requererá sua adesão; ao passo que o pedido inicial do ente sindical é assegurar o tratamento equânime entre os servidores ativos e inativos quando da modificação da remuneração dos servidores em atividades, nos moldes previstos no artigo 40, §8º da Constituição Federal, e neste sentido, não há que se falar ausência de interesse de agir por necessidade de prévio requerimento administrativo.

Também é caso de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, posto que a decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal ou o Decreto Municipal, ao revés, somente assegurou a extensão dos direitos a todos os proventos de aposentadoria concedidos com direito à paridade e isonomia, conforme se prevê da Lei Municipal 14522/2014 em seu artigo 22º.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas.

MÉRITO

Em análise, tem-se que a celeuma se cinge em assegurar o tratamento equânime entre os servidores ativos e inativos



quando da modificação ocorrida no plano de enquadramento do cargo de Guarda Municipal.

Em suas razões o autor/apelado alegou que houve adoção de critério distinto entre ativos e inativos, em descompasso aos princípios constitucionais, pois aos inativos foram aplicados os benefícios da Lei 14.522/2014 somente em dezembro de 2015, ao passo que aos servidores ativos foram contemplados em abril/2015.

Já os apelantes asseveram que o juízo a quo não se atentou que o pagamento para os servidores ativos ocorreu em 31/07/2015 conforme disposto o artigo 5º, inciso VII do Decreto nº 370/2015.

Pois bem, o Decreto Municipal nº 370/2015 estabeleceu um cronograma do processo de enquadramento, vejamos:

“Art. 5º O cronograma do processo de enquadramento de Supervisores e Inspetores da Carreira da Guarda Municipal de Curitiba, obedecerá ao cronograma abaixo:

I - prazo para adesão: 22 a 30/04/2015;

II - publicação do “Edital de Enquadramento”: 12/05/2015;

III - prazo para protocolo de recursos: 13 a 21/05/2015; IV - decisão quanto aos recursos pela Comissão Especial: 25/05 a 03/06/2015;

V - publicação do “Edital de Resultado de Recurso”: 08/06/2015;

VI - publicação do “Enquadramento Definitivo”: 15/06/2015;

VII - implantação do enquadramento e migração para o novo Plano e respectiva tabela de vencimentos: 31/07/2015”.

Depreende-se do texto supracitado que a migração para o novo plano de cargo da Guarda Municipal e o enquadramento tem como prazo final 31/07/2015, porém, os efeitos financeiros foram fixados com retroatividade a 01/04/2015, como se pode observar do artigo 2º, §5º do mesmo Decreto Municipal, *in verbis*:

“Art. 2º Tendo em vista que, no âmbito da Comissão Especial referida no artigo 13 do Decreto Municipal n.º 1.231, de 3 de dezembro de 2014, houve discussão acerca de matéria constante em recursos formulados pelos servidores, que envolvem maior complexidade jurídica e que podem repercutir não apenas na contagem de tempo de serviço dos recorrentes mas também de outros servidores optantes que se encontrem em situação similar, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos formulará consulta formal à Procuradoria Geral do Município em relação aos aspectos seguintes:

(..)

§ 5º O deferimento das alterações na contagem de tempo de serviço, decorrente das decisões sobre as quais versa esse artigo, implicará na correção da posição de enquadramento e no pagamento de diferenças retroativas a 01/04/2015, quando houver”.

Assim, em que pese o argumento apresentado pela Municipalidade, é de se negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença objurgada.

Consectários legais da Condenação.



A magistrada *a quo* fixou os consectários legais da condenação, fixando-os pelo índice IPCA-E desde a data na qual deveriam ter sido pagas (Tema 810 da Repercussão Geral) e juros de mora calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, desde a citação.

Certo é que, sobre os valores devidos e não pagos a título de aposentadoria, devem incidir juros de mora e correção monetária.

Sobre o tema, essa Câmara deliberou na sessão de 09.05.2017 a respeito do tema, visando padronizar o julgamento de questões envolvendo a questão dos juros de mora e correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

A partir de agora, com o julgamento do RE 870.947 em 20.09.2017 pelo Supremo Tribunal Federal, é possível desde já adotar os parâmetros lá fixados, aplicando-os, de imediato, aos casos desta Corte de Julgamento.

No julgamento do RE 870.947 foram definidas duas teses pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos juros de mora sobre esses débitos, foi mantido o uso do índice de remuneração da poupança, à exceção dos débitos de natureza tributária para os quais será utilizado o mesmo índice adotado pelo Fisco para a cobrança de débitos do contribuinte, preservando-se o princípio da isonomia, taxa que hoje corresponde à Taxa Selic.

Assim, a primeira tese aprovada que diz respeito aos juros de mora, o Ministro Relator Luiz Fux, considerou constitucional o previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a exceção dos débitos de natureza tributária.

Deve ser o observado, ainda, que os juros devem incidir a partir da citação, consoante a Súmula nº 204 do STJ

A segunda tese diz respeito à atualização monetária e tem a seguinte redação:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, a maioria dos Ministros que acompanhou o voto do Ministro Relator Luiz Fux, decidiu por afastar o índice da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais devidos pela Fazenda Pública, abrangendo também o período anterior à expedição do precatório, ou seja, durante a fase de conhecimento.

Definiu-se, portanto, que para a correção monetária deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCAE, considerado o mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

O Ministro reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trataria de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação, e votou no sentido de dar parcial provimento para manter a concessão de benefício de prestação continuada atualizado monetariamente segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença.



E, para evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com a decisão do STF ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, o ministro disse entender que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

Vale registrar que mesmo com o julgamento da ADI 4357 e ADI 4425, na apreciação à questão de ordem na data de 25.03.2015, permaneceu, ainda, forte controvérsia quanto à forma de incidência da correção monetária em relação aos débitos da Fazenda Pública no período anterior à expedição dos precatórios. Tal circunstância deu ensejo ao RE nº 870.947, o qual teve declarada a sua repercussão geral.

Agora, portanto, resta pacificada a questão no sentido de ser aplicável tanto para a fase de execução como para a fase de conhecimento, desde o ajuizamento da ação, o índice IPCA-E para correção monetária, pois considerado o melhor índice de valorização da moeda.

É prudente dizer, por fim, que não se olvida o teor do decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1.495.146/MG, processado sob o rito dos recursos repetitivos, acerca do tema aqui tratado. Não obstante, essa relatora, salvo melhor juízo, compreende mais adequada a aplicação da exegese firmada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 870.947, eis que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, e em atenção à segurança jurídica.

Desta feita, imperiosa é a manutenção do julgado neste particular, em sede de reexame necessário.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

Necessária se faz, ainda, a observância do disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), quanto aos honorários recursais:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Outrossim, acerca da sucumbência recursal, pertinente é a doutrina de Teresa Arruda Alvim WAMBIER, Maria Lúcia



Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogério Licastro Torres de MELLO, sobre o tema:

“A sucumbência recursal.

O NCPD inova ao prever a fixação de honorários advocatícios na fase recursal. O dispositivo estabelece que o tribunal, ao julgar recurso, fixará nova verba honorária advocatícia, atento aos parâmetros dos §§ 2º ao 6º, e o limite total de vinte por cento para a fase de conhecimento.

Esse dispositivo busca atingir duas finalidades. A primeira delas consiste na tentativa de impedir recursos infundados e protelatórios, pois a parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais. De outro lado, quer-se que haja a remuneração gradativa do trabalho do advogado.

(...)

Prevaleceu, como se vê, a natureza remuneratória, especialmente porque se acrescentou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios para as hipóteses em que o recurso seja provido. Se o autor, por exemplo, tiver sua ação julgada improcedente pelo juízo de 1º grau e for condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, sendo provido o seu recurso de apelação, além da inversão do ônus de sucumbência, o tribunal fixará honorários recursais, no limite de até 10% (considerando que o percentual máximo para a fase de conhecimento é de 20%).

O texto legal é claro, no sentido de que o limite de 20% é para a fase de conhecimento e, portanto, não guarda qualquer relação aos eventuais honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença. Ainda mais, a Fazenda Pública, também, poderá ser condenada ao pagamento de honorários recursais, levando-se em consideração os parâmetros fixados no §3º”.

(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Conclui-se, assim, que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Ademais, em havendo fase recursal, deve o magistrado se atentar para a alteração do valor fixado em primeiro grau, caso entenda necessário.

In casu, observados os critérios anteriormente elencados, voto para majorar os honorários recursais no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por conseguinte, voto pelo conhecimento e não-provimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo togado singular, em sede de reexame necessário.

III – DISPOSITIVO:

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença



em sede de reexame necessário, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, com voto, e dele participaram Desembargadora Ana Lúcia Lourenço (relator) e Juíza Subst. 2º grau Fabiana Silveira Karam.

04 de Setembro de 2018

Desembargadora Ana Lúcia Lourenço

Juiz (a) relator (a)2

